



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999287 - DF (2025/0148082-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CECILIA LORHANI CARDOSO DE SOUSA - DF069930
JADER DA SILVEIRA MARQUES - DF083292
GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA -
DF077525
CASSEANO BARBOSA - RS137619B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do CP), sob o fundamento de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. A defesa alegou ausência de contemporaneidade, absolvição em outro processo penal utilizado para fundamentar a segregação cautelar, designação do julgamento para data distante e possibilidade de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a absolvição em outra ação penal afasta o fundamento de risco de reiteração delitiva; (ii) verificar se há ausência de contemporaneidade na prisão preventiva em razão do tempo de custódia e da designação do julgamento para data distante; (iii) estabelecer se a prisão preventiva configura antecipação de pena; (iv) analisar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* — surpresa à vítima durante a madrugada e disparo de arma de fogo — e pelo contexto de desentendimentos familiares e cobrança de dívidas.

4. O risco de reiteração delitiva, embora não seja o único fundamento da prisão, soma-se à gravidade da conduta, justificando a custódia cautelar.

5. A análise da contemporaneidade não se limita ao lapso temporal entre os fatos e a prisão, devendo considerar a persistência dos requisitos da medida no momento de sua decretação, sendo o *periculum libertatis* mantido pela gravidade do delito.

6. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, possuindo natureza processual e exigindo motivação concreta e adequada.

7. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para assegurar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A absolvição em outra ação penal não afasta a prisão preventiva quando esta se fundamenta também na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública.

2. A aferição da contemporaneidade da prisão preventiva considera a subsistência dos requisitos da medida, não se restringindo ao decurso temporal.

3. A prisão preventiva, desde que motivada concretamente, não configura antecipação de pena.

4. Presentes os requisitos da custódia cautelar, são inaplicáveis medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999287 - DF (2025/0148082-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CECILIA LORHANI CARDOSO DE SOUSA - DF069930
JADER DA SILVEIRA MARQUES - DF083292
GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA -
DF077525
CASSEANO BARBOSA - RS137619B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado por homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do CP), sob o fundamento de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. A defesa alegou ausência de contemporaneidade, absolvição em outro processo penal utilizado para fundamentar a segregação cautelar, designação do julgamento para data distante e possibilidade de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a absolvição em outra ação penal afasta o fundamento de risco de reiteração delitiva; (ii) verificar se há ausência de contemporaneidade na prisão preventiva em razão do tempo de custódia e da designação do julgamento para data distante; (iii) estabelecer se a prisão preventiva configura antecipação de pena; (iv) analisar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* — surpresa à vítima durante a madrugada e disparo de arma de fogo — e pelo contexto de desentendimentos familiares e cobrança de dívidas.

4. O risco de reiteração delitiva, embora não seja o único fundamento da prisão, soma-se à gravidade da conduta, justificando a custódia cautelar.

5. A análise da contemporaneidade não se limita ao lapso temporal entre os fatos e a prisão, devendo considerar a persistência dos requisitos da medida no momento de sua decretação, sendo o *periculum libertatis* mantido pela gravidade do delito.

6. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, possuindo natureza processual e exigindo motivação concreta e adequada.

7. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para assegurar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A absolvição em outra ação penal não afasta a prisão preventiva quando esta se fundamenta também na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública.

2. A aferição da contemporaneidade da prisão preventiva considera a subsistência dos requisitos da medida, não se restringindo ao decurso temporal.

3. A prisão preventiva, desde que motivada concretamente, não configura antecipação de pena.

4. Presentes os requisitos da custódia cautelar, são inaplicáveis medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO FRANCISCO DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 1.094-1.098, a qual denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal (CP).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a pronúncia. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Em seguida, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior. Na oportunidade, alegou que o agravante foi absolvido no processo penal utilizado para corroborar com a reiteração delitiva, e que isso compromete a validade do decreto prisional.

Ressaltou a falta de contemporaneidade ou indicação do perigo no estado de liberdade do agravante. Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão.

A medida liminar foi indeferida (fls. 1.049-1.053).

Os Juízos de origem prestaram informações (fls. 1.069-1.075 e 1.076-1.083).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.087):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PELA DENEGAÇÃO.

Por fim, o *habeas corpus* foi denegado (fls. 1.094-1.098).

No presente regimental, o agravante ressalta que:

a) a decisão impugnada não considerou o contexto em que o crime foi cometido. Afirma que vivia em situação de conflito com o ex-companheiro de sua irmã (vítima). Discorre que o ofendido agredia sua irmã frequentemente e, para conter a violência doméstica contra sua familiar, praticou as condutas imputadas. Narra que sofreu uma tragédia pessoal, com o falecimento de seu filho de 10 (dez) anos, mas que, em virtude da prisão, não pode comparecer ao velório da criança;

b) informa que a sessão para julgamento do processo foi designada para abril de 2026 e, em virtude do lapso temporal até o fim da ação penal, a prisão preventiva teria se tornado antecipação da pena;

c) alega que não há fundamentação para manter a prisão e que a absolvição na ação penal n. 0749413-97.2022.8.07.0001 afasta a reiteração delitiva utilizada como argumento para manter a segregação cautelar;

d) afirma que não há contemporaneidade na manutenção da prisão, pois já se encontra encarcerado há mais de 1 (um) ano;

e) ressalta a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos

A decisão que denegou a ordem justificou a manutenção da prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 1.096-1.097):

[...]

Como se observa do excerto acima transcrito, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta e da periculosidade dos agente, demonstrada pelo modus operandi da prática criminosa, diante dos indicativos de que o paciente teria praticado o crime de homicídio em razão de "suposta discussão sobre desentendimentos familiares ou cobrança de dívidas; além de ter surpreendido a vítima, de madrugada e disparado arma de fogo.

Ademais, a prisão cautelar também foi fundamentada em razão do risco de reiteração delitiva, tendo em vista "a extensa folha de passagens criminais (IDs 68813961 e 68813962)" do paciente.

Como cediço, esta Corte de Justiça considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Em que pese a tese defensiva de que a absolvição do paciente em outro processo penal comprometeria a validade do decreto prisional, desfazendo o argumento de reiteração delitiva, o Tribunal de origem entendeu que "a reiteração delitiva não foi o único fundamento utilizado para a manutenção da prisão. Além disso, a gravidade da conduta atribuída ao apelante e a necessidade de garantia da ordem pública ensejaram a custódia do réu" (fl. 25).

É relevante ressaltar que, apesar da alegação de extemporaneidade, observa-se que a justificativa restante na ordem preventiva é suficiente para sustentar a continuidade da detenção.

De acordo com jurisprudência desta Corte Especial, o exame da contemporaneidade considera não apenas o intervalo temporal entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento de sua decretação. A gravidade concreta do delito impede que o periculum libertatis se esgote meramente pelo decurso do tempo, como é o caso dos presentes autos. Veja-se, no mesmo sentido: AgRg no RHC n. 169.803/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22.2.2023; AgRg no HC n. 707.562/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11.3.2022; AgRg no HC n. 789.691/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.2.2023; AgRg no HC n. 775.563/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Turma, DJe de 12.12.2022; HC n. 741.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29.6.2022.

Outrossim, é importante destacar que a prisão preventiva não representa uma antecipação da pena. Essa medida possui caráter processual e exige o cumprimento de seus requisitos legais, os quais devem ser fundamentados de maneira adequada, com base em elementos concretos.

Dessa forma, não há violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, especialmente porque não implica em um reconhecimento definitivo de culpa. Nesse sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341 /MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ante o exposto, denego a ordem.

Como se vê, o recorrente deixou de apresentar argumentos suficientes para justificar a reforma do ato impugnado.

Com efeito, depreende-se que a decisão impugnada apreciou o contexto em que o crime foi praticado e ressaltou que a dinâmica do homicídio envolvia desentendimentos familiares e cobrança de dívidas, mas não violência doméstica. Ressalte-se que a modificação dessa premissa, com a demonstração de que a motivação do crime seria diversa, seria necessário revolvimento fático-probatório, o que não é compatível com a via de *habeas corpus*. Portanto, não há incorreção na decisão questionada, mormente porque afastou a tese defensiva relativamente ao contexto do crime.

Em que pese a tragédia pessoal narrada pelo agravante, observa-se que subsistem os motivos para o encarceramento preventivo.

De acordo com o que foi pontuado na decisão agravada, a despeito da absolvição em uma das ações penais, permanecem as demais passagens. Em reforço, o Tribunal de origem entendeu que a reiteração delitiva não foi o único fundamento para a segregação cautelar, pois a gravidade concreta da conduta e a necessidade de assegurar a ordem pública também ensejaram a custódia preventiva do recorrente.

Nesse sentido, o ato impugnado destacou que a gravidade concreta da conduta ficou demonstrada pelos motivos do crime, os quais consistiam em desentendimentos

familiares e cobrança de dívidas. Ainda, o *modus operandi* utilizado pelo agravante demonstrou maior periculosidade, notadamente porque o recorrente surpreendeu a vítima, durante a madrugada, com um disparo de arma de fogo.

O agravante afirma que, desde a decisão, ocorreu um fato novo, qual seja, a designação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri para abril de 2026. Com base nisso, defende que a prisão seria uma antecipação da pena, haja vista que está em custódia há mais de 1 (um) ano e faltaria muitos meses para o julgamento da ação penal. Também, nesses termos, sustentou a ausência de contemporaneidade.

No entanto, tais fatores não afastam as conclusões da decisão monocrática. Com efeito, a designação de data para o julgamento não afasta os motivos ensejadores da prisão, já citados anteriormente. Nesse sentido, a decisão impugnada ressaltou que:[o] utrossim, é importante destacar que a prisão preventiva não representa uma antecipação da pena. Essa medida possui caráter processual e exige o cumprimento de seus requisitos legais, os quais devem ser fundamentados de maneira adequada, com base em elementos concretos."

Sobre a contemporaneidade, como bem pontuado pela decisão denegatória da ordem, a análise desse quesito não se limita apenas ao intervalo de tempo entre os fatos e a prisão processual, mas também considera a necessidade e a presença dos requisitos para a segregação no momento em que foi decretada. No caso, a gravidade concreta do crime impediu que o risco de liberdade se dissipasse apenas pelo passar do tempo.

Por fim, no tocante à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão agravada ressaltou que, estando presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, fica evidenciado a insuficiência de outras providências para assegurar a ordem pública.

Por isso, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0148082-6

AgRg no
HC 999.287 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07015853720248070001 07386714220248070001 7015853720248070001
7386714220248070001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : CECILIA LORHANI CARDOSO DE SOUSA - DF069930
JADER DA SILVEIRA MARQUES - DF083292
GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA - DF077525
CASSEANO BARBOSA - RS137619B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CECILIA LORHANI CARDOSO DE SOUSA - DF069930
JADER DA SILVEIRA MARQUES - DF083292
GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA - DF077525
CASSEANO BARBOSA - RS137619B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261551522185641128@ 2025/0148082-6 - HC 999287 Petição : 2025/0066052-4 (AgRg)